

# SEMEANDO O DIREITO: UMA NOVA VISÃO DE JUSTIÇA NO CAMPO

Drielle Fazzani Froes<sup>1</sup>

**RESUMO:** O Direito é um conjunto composto por um sistema de normas que formam um todo harmônico e indivisível; ele existe para o homem e em função das transformações que este realiza no meio, acaba por modificar também o Direito. Ao mesmo tempo em que o Direito se impõe à sociedade, esta o influencia e o adapta aos momentos históricos e econômicos vivenciados por seus destinatários. Desta feita, não obstante o Direito seja um todo harmônico, de acordo com o grupo social que recorra a sua tutela deve haver normas e estruturas adequadas para a realização do bem comum. O setor agrícola é um deles. A fim de que o direito se faça mais presente no campo e realize a verdadeira justiça, o presente trabalho propõe, assim como muitos juristas já o fazem, a criação de uma Justiça Agrária sistematizada, não só para evitar o esfacelamento do Estado Democrático de Direito, mas também para reconstruir e consolidar a imagem do Poder Judiciário, danificada diante de seu excesso de serviço, ineficiência na tutela jurisdicional e decisões inadequadas à realidade concreta. Com o intuito de proporcionar outros mecanismos de pacificação social, faz-se uma breve análise da arbitragem e dos aspectos concernentes a ela, inserindo-a no contexto do agronegócio e das novas nuances do comércio internacional, em que tal modalidade vem sendo amplamente utilizada, pois é um caminho a soluções justas e eqüitativas – sem a submissão à jurisdição estatal –, além de representar uma grande promessa, à política econômica, de redução das discussões entre Estados e, conseqüentemente promoção da paz mundial.

**PALAVRAS-CHAVE:** 1. Direito 2. Justiça Agrária 3. Solução de conflitos

## INTRODUÇÃO

O Brasil é um país que apoiou e apóia sua economia nas atividades agropecuárias. Estas desempenham um papel relevante, impulsionando a economia nacional, representando uma significativa fonte de renda e de empregos.

A tendência mundial na economia é a de desenvolvimento econômico sustentável, com introdução de tecnologias visando à obtenção do lucro e à otimização da produtividade, aliada à conservação ambiental.

Desta feita cabe ao direito combinar estes dois fatores – lucro e conservação ambiental –, de modo a proporcionar perspectivas econômicas satisfatórias aos agroempresários, por meio de leis que disciplinem a exploração da

---

<sup>1</sup> Instituição Toledo de Ensino – ITE Bauru, graduanda do curso de Direito, 3º ano diurno.

atividade agropecuária sem destruição de ecossistemas, e de políticas governamentais que priorizem mecanismos de desenvolvimento econômico do agronegócio voltados à sustentabilidade ambiental.

Dentro dessa perspectiva, desenvolvimento sustentável, segundo Bratz (2007, p.165): “consiste na utilização dos recursos naturais de forma consciente e moderada”. Já para Cavalcanti (apud Vicente, 2002, p. 95) “é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades das futuras gerações de satisfazerem suas necessidades”. Luciano de Souza Godoy (apud Eduardo, 2007, p.165), observa que: “a preservação e a conservação naturais não significam a não utilização da área a ser preservada. A regra é justamente preservar e conservar, utilizando; (...)”. Pelo fato das temáticas sociais, econômicas e ambientais se interrelacionarem, o conceito de desenvolvimento sustentável é o de desenvolvimento com preservação ambiental. Assim, o emprego da sustentabilidade contribui de modo significativo na construção de um mundo socialmente justo e ambientalmente saudável.

O Direito, por ser uma ciência social, deve acompanhar as evoluções tecnológicas promovidas pelos seres humanos, a fim de que atinja seu principal escopo, qual seja o de disciplinar a convivência humana em sociedade, permitindo sua continuidade. Desta feita, é necessário que o sistema jurídico no qual se assenta o Direito Agrário passe por reformas para que abarque novas relações homem X campo, que se fazem evidentes, como resultado das transformações e demandas sócio-econômicas no cenário do negócios rurais.

Igualmente, a agricultura mostra-se como eixo do desenvolvimento econômico do Brasil desde a colonização do mesmo. Com isso, faz-se mister um aprofundamento no ramo do direito, responsável na disciplina de tal atividade, de modo que o país continue obtendo frutos em sua empreitada vocacional sem, no entanto, prejudicar outras áreas a ela relacionadas, tais como: trabalhista, social, política, comercial, ambiental, etc, visto que se interligam numa rede indissociável. Tais fatos, apesar de se acharem essencialmente ligados ao Direito Agrário, estão dispostos em leis extravagantes não pertencentes a ele (Exs: águas, florestas, caça, pesca, previdência social rural, contratos de trabalho agrário, etc). Apenas a matéria que se encontra no Estatuto da Terra (Lei n.8629/63) é tida formalmente como conteúdo direito agrário, não obstante existam muitas outras ali não inseridas, mas que decorrem da atividade agrária. Daí a proposta da realização de uma compilação da legislação existente, criando-se um diploma unificado aplicável especificamente à

realidade agrária – tal como fora feito na área trabalhista com a edição da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) – permitindo uma compreensão mais ampla da mesma.

Outro aspecto que merece destaque é o fato das normas de direito agrário não abrangerem as atividades de comércio, transporte, indústria, etc, por não se vincularem diretamente à atividade agrária. Isto contraria o que se observa na prática do agronegócio, uma vez que o empresário rural pratica atos de comércio, inclusive por meio de contratos em negócios internacionais; transforma, beneficia sua produção, em semelhança à atividade industrial. Tais práticas não tipificadas, mas pertencentes ao ramo jurídico do agronegócio são de extrema importância a ele, justamente por lhe complementar e viabilizar.

Urge incluir no sistema jurídico agrário outros aspectos do cenário rural, compostos pelas relações sociais, econômicas e jurídicas surgidas em torno e em razão da atividade agrária, a qual é indispensável ao desenvolvimento do Brasil, sob todos os ângulos.

Cabe, então, ao Estado intervir nas atividades agropecuárias através de mecanismos que amparem o proprietário da terra, oferecendo-lhe incentivos para garantir a plena eficiência da economia rural – cuja prática, no Brasil, é intensa –, conciliando a produção com aspectos sócio-ambientais, visando alcançar a justiça social e a preservação ambiental com o aumento da produtividade, através do desenvolvimento sustentável. Assim, o papel do Direito é buscar, aliado à política governamental, um modelo de desenvolvimento econômico que seja socialmente justo e ecologicamente sustentável, por meio de um regime de democracia participativa, por parte dos produtores rurais, para conferir maior competitividade aos negócios do campo.

A sobrecarga do sistema Judiciário brasileiro – decorrente do volume de ações e eternização de alguma delas – torna-o ineficiente e entrava o comércio agrário. Isto compromete a segurança jurídica, tanto das relações desenvolvidas em torno do agronegócio, quanto do ordenamento jurídico pátrio, o qual perde sua credibilidade, deixando de ser observado.

Solução interessante a ser dada para este ponto seria a criação de uma Justiça Agrária. Esta medida se faz de extrema utilidade, diante do incremento dos conflitos de terra e da necessidade do Direito Agrário firmar sua autonomia, como ramo especializado do judiciário, num país de dimensões continentais em que

parcela considerável da economia se desenvolve no campo. Tal órgão jurisdicional cuidaria exclusivamente de problemas inerentes ao meio rural, dispensando-lhes tratamento adequado, focado na matéria agrária. Isto imprimiria dinamismo às causas agraristas, devido à rapidez e objetividade no exame das mesmas. Bem acentua Vicente Araújo (2002), ao dizer que “não é crível um país de dimensão territorial e com sua conhecida vocação agrícola não tenha um órgão de jurisdição específica para equacionar suas pendências”.

Ademais, deveriam ser criados tribunais de arbitragem para solucionar questões agrícolas em que não houvesse um interesse público envolvido, tal como se observa na resolução de conflitos no comércio internacional – já que o agronegócio envolve relações de comércio, embora não reconhecidas pelo direito agrário, pautadas pelo modelo de governança corporativa.

A arbitragem, como método de solucionar lides, tem a vantagem de resultar em decisões com conhecimento técnico específico, aliadas à agilidade e confiabilidade das mesmas. Nas palavras de Ricardo Yamamoto, advogado (Revista Visão Jurídica, p.41): “o mundo dos negócios não pode depender de uma justiça morosa e pouco eficaz”.

## **JUSTIÇA AGRÁRIA**

### **Aspectos Favoráveis**

Nos dias de hoje as questões agrárias acabam sendo apreciadas e decididas por juízes civilistas, cujas áreas jurídicas são flagrantemente distintas. Isto acaba por ensejar sentenças que não são tidas como justas na visão jus agrarista.

A estrutura que o Judiciário disponibiliza para tratar dos conflitos do campo contribui para a não realização do acesso à justiça e, pior, do próprio Judiciário. Tal situação decorre da divisão das questões agrárias em três âmbitos diferentes – Justiça Comum, Justiça Federal e Justiça do Trabalho –, gerando dúvida na parte mais fraca da relação – o rurícola -, por não saber a qual recorrer, além de originar conflitos de competência entre os magistrados, tendo em vista que

alguns podem entender que não estão preparados para encarar a demanda posta em juízo. Esse cenário se agrava ainda mais quando se lembra que as divisões judiciárias estaduais são diferentes das federais, deixando o órgão competente muito distante do local do conflito, afastando, concretamente, a justiça do campo.

São facilmente perceptíveis as diferenças entre os problemas rurais e os urbanos, tendo em vista que aquele cenário envolve uma coletividade em torno da rede jurídico-social vinculada ao agronegócio. Como há um grande número de pessoas envolvidas nas atividades deste, suficiente para propor significativo volume de ações, já se justifica a criação de órgãos especializados para o tratamento da matéria, que, aliás, não visa à satisfação de direitos exclusivamente individuais, mas de direitos que atingem direta ou indiretamente toda uma coletividade ligada à terra.

Outrossim, o descrédito com relação ao judiciário sedimentou-se, não só em face da morosidade na prestação da tutela jurisdicional, como também na prolação de sentenças que não correspondem aos anseios das classes menos favorecidas, desencadeando a não-satisfação do principal escopo do Judiciário, que é a efetivação da justiça ao caso concreto, a qual passa a ser vista como um mito. Nas palavras de Ada Pellegrini Grinover (apud VARELLA, 1998): “a justiça é inacessível, cara, complicada, lenta, inadequada. A justiça é a denegação de justiça. A justiça é injusta. Não existe justiça”. Todos os problemas enfrentados pelo Poder Judiciário resultam do crescimento na demanda processual não acompanhado do proporcional aumento no número de juízes e serventuários da justiça, além da falta de preparação e atualização dos mesmos, frente às novas situações ainda não reguladas pelo direito material.

O agronegócio é um setor peculiar da economia que possui costumes, relações, problemas e transformações próprias; daí a necessidade de especialização. Não pode ter suas discussões analisadas sob a ótica civilista-cotidiana. Tanto o é que a própria Constituição Federal reconheceu o Direito Agrário como ramo autônomo do direito, prevendo, em seu art.126, a criação de varas especializadas no mesmo. Em alguns Estados da Federação brasileira houve a implementação delas, conforme mapa em anexo, e o resultado tem sido satisfatório.

Varella (1998, p.414) resume e enumera outros pontos favoráveis:

- 1) maior segurança na condução e solução das lides, graças a melhor orientação que se daria ao processo;
- 2) implemento de uma doutrina e jurisprudência agrária, que irá delimitar os casos possíveis, gerando subsídios para a interpretação legal, marcando os rumos do

país, segundo seus próprios problemas e necessidades, formando a base de conhecimentos técnicos da realidade existente, além da casuística necessária para a evolução legislativa;

3) permitirá a unificação dos critérios de aplicação da lei agrária em todo o país, que hoje se encontra dividido pelas justiças comum, federal e trabalhista (na maior parte dos Estados ainda não existem as varas especializadas em conflitos agrários), com inobservância, em grande parte dos casos, das regras pertinentes ao direito agrário;

4) assegurará a defesa dos trabalhadores rurais, que hoje não dispõem de mecanismos adequados para a solução justa de seus problemas.

## **Aspectos Contrários**

O alto custo para instalar uma máquina administrativa especializada no Direito Agrário é o principal argumento contra. A criação de cargos, a construção/reforma de prédios e toda a infra-estrutura necessária traria muitos gastos ao governo, o que inviabilizaria o projeto. Todavia tal argumento não prospera pelo fato da relação custo X benefício da criação da Justiça Agrária ser muito mais vantajosa à sociedade. Os benefícios superam os investimentos. Um deles é a redução na demora para o andamento dos processos, que melhora a imagem do Judiciário perante a população; além disso, as decisões acabam por guardar mais justiça com a realidade, garantindo o bem estar social, já que justiça tardia não é justiça, mas sim injustiça.

Outro ponto – que também se mostra incoerente – diz respeito à falta de juristas com conhecimento em matéria agrária. A produção científica do direito agrário vem aumentando constantemente e se atualizando, de acordo com as transformações ocorridas nas relações homem X campo, estando também atenta às novas tendências econômicas mundiais do agronegócio (produção de alimentos geneticamente modificados, aumento populacional, escassez de alimentos, biocombustíveis, etc.). Além disso, compartilha-se da posição de Varella (1998, p.418), para quem “[...] somente não há mais juristas e advogados especialistas porque não existe uma Justiça Agrária. Seria como exigir que existissem bons motoristas antes de se criarem os carros”.

O referido autor expõe e rebate mais um argumento desfavorável, dizendo:

A inexistência de um direito processual próprio também não é suficiente para a ausência de Tribunais Agrários. [...] a ordem dos fatos é bem clara, primeiro deve haver a criação de uma justiça especializada e, concomitantemente, ou logo após, a criação de normas processuais para o trato da matéria. O contrário seria um absurdo.

Na verdade, poder-se-ia continuar usando as normas processuais civis até que o Legislativo aprovasse um Código Processual Agrário, a ser aplicado na Justiça Agrária. Também seria de grande utilidade se as normas materiais agrárias existentes fossem compiladas num único diploma, semelhante ao que se deu com as normas trabalhistas, quando da criação da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

## **Pressupostos**

### - Nova mentalidade

A mentalidade agrarista dos magistrados é o principal traço diferenciador, apontado pela maioria dos doutrinadores. Concretizar-se-ia com o aperfeiçoamento dos juízes no assunto, mediante a freqüência em cursos de especialização, e com a aplicação das leis próprias, relativas ao tema.

O perfil do Juiz Agrário é o do especializado em Direito Agrário e nas questões concretas agrárias, sem olvidar os outros ramos do conhecimento, da Sociologia, Filosofia, Política, etc. Portanto, deontologicamente, o juiz é, antes de tudo, conciliador e profissional de mentalidade agrarista. Está implícita aqui a necessidade de reformulação da teleologia do ensinamento jurídico e da urgente reinserção da disciplina de Direito Agrário nos currículos das universidades, a destarte de algumas já apresentarem até especialização nessa área, como é o caso da Universidade Federal de Goiás (UFG). (PAULA, Roberto de. A (in) justiça agrária no Brasil: História e judicialização dos conflitos pela posse da terra)

### - Vocabulário próprio

[...] sequer o vocabulário utilizado no meio jurídico e urbano é apropriado para o meio rural e vice-versa, além de inúmeros outros fatores, como as diferenças regionais, principalmente quanto às unidades de medida da terra, aos costumes agrários locais, que descendem de centenas de anos, o que seria muito difícil para um juiz escolhido apenas para o trato de questões urbanas. (VARELLA, 1998, p.419)

### - Diminuição da burocracia

A Justiça Agrária deveria conter processos mais céleres, atendendo à garantia constitucional da razoável duração do processo, primando pelo acordo entre as partes. A adoção da oralidade nos procedimentos seria de grande valia para agilizá-los, diminuindo os impasses ao longo do processo que emperram a solução do litígio.

### - Juízes togados

O juízo agrário seria monocrático e seus ocupantes, togados, escolhidos por aprovação em concurso público de provas e títulos, com todas as prerrogativas e vedações dispostas no art. 93 da Constituição Federal.

### -Competência

A competência da Justiça Agrária, nesse contexto, deve ser definida pelo próprio conteúdo do Direito Agrário. A dimensão agrária é de fundamental importância para todos os povos, por isso, necessário fixar a competência da Justiça Agrária para processar e julgar as questões decorrentes dos fatos regulados pela legislação agrária, ou seja, as questões agrárias e fundiárias, as questões ambientais, as questões minerais e de garimpagem e, por extensão, até eventuais questões que envolvam nações indígenas. Pois, trata-se da sobrevivência dos povos e autodeterminação de como gerir aquilo que determina seu território, a terra. O que for conteúdo do Direito Agrário é de competência da Justiça Agrária. A título exemplificativo: questões oriundas do domínio e da posse da terra rural, pública ou particular; as ações discriminatórias de terras devolutas, federais ou estaduais; as ações demarcatórias ou divisórias de imóveis rurais; as desapropriações, por interesse social, para fins de reforma agrária; as questões relativa aos negócios jurídicos agrários, compreendendo contratos agrários, financiamentos, seguros, armazenagem, transporte; os registros públicos pertinentes a imóvel rural incluindo o registro Torrens; as questões derivadas da interferência do governo na vida rural



como tributação; os delitos agrários, assim considerados os que tenham causas, objetos e/ou conseqüências predominantemente agrárias. (PAULA, Roberto de. A (in) justiça agrária no Brasil: História e judicialização dos conflitos pela posse da terra)

### - Direito processual agrário

A criação de normas processuais adequadas à solução dos conflitos agrários, contendo uma visão própria deste meio, iria atingir de modo mais satisfatório os anseios quanto à realização da justiça.

Não basta uma Justiça Agrária, mas também um Processo Agrário. Um processo mais ágil, mais simples e o menos formal possível, com sistemas de provas e critérios de apreciação que dêem ao juiz um papel mais ativo, dinâmico e sensível. (BITTENCOURT, Paulo apud VARELLA, 1998, p.421)

Nessa esteira, tem-se que o juiz poderia solicitar provas de ofício, em busca da verdade real, inteirando-se de todos os elementos indispensáveis à formação do seu convencimento, que refletirão em decisões mais justas e correspondentes à realidade sócio-agrícola.

Enquanto não se edita um Código de Processo Agrário, poder-se-ia continuar aplicando o Código de Processo Civil, com as adaptações que se mostrarem necessárias frente às peculiaridades dos casos em concreto. Até mesmo depois de entrar em vigor o referido diploma, as normas processuais civis continuariam a servir de fonte subsidiária/supletiva para o mesmo, assim como as normas penais e trabalhistas, uma vez que o Direito compõe-se de um sistema harmônico e inter-relacionado de normas.

### **Estruturação**

O ideal é que a Justiça Agrária fosse estruturada em três instâncias, consoante a grande parte das propostas feitas até hoje indicam: Tribunal Superior Agrário, Tribunais Regionais Agrários e as Juntas de Conciliação, composta pelos juízes de direito. Paralelamente a elas funcionariam Câmaras de Mediação e Arbitragem, as quais os conflitos seriam levados alternativamente, ao invés de serem submetidos diretamente ao crivo da jurisdição estatal, com todas as vantagens que a arbitragem possui.

Os tribunais seriam distribuídos estrategicamente levando-se em consideração as áreas em que existem os maiores focos de tensões agrárias.

Compondo a estrutura da Justiça Agrária, funcionariam como seus auxiliares engenheiros agrônomos, zootecnistas, engenheiros agrimensores, engenheiros ambientais, técnicos em mineração, sociólogos e antropólogos, dentre outros que se mostrarem necessários para fornecer laudos com embasamento teórico e científico especializado.

Por fim, também seria de se pensar na estruturação da Defensoria Pública acessível à população do campo, a fim de garantir assistência jurídica integral, além de um Ministério Público próprio, com seus integrantes sendo escolhidos da forma estabelecida na Carta Magna, para atuar como parte ou *custos legis*, realizando sua função constitucional precípua, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

### - Juizados Agrários

Quanto à parte agrária, o JÁ (Juizado Agrário) irá resolver, dentro do limite de alçada de 40 salários mínimos, desde que a parte autora seja rurícola, pequeno empreiteiro rural, pequeno possuidor ou pequeno proprietário rural, dentro da macrorregião judiciária agrária, as seguintes pendências:

- a) ação civil pública para a proteção de direitos difusos do meio rural, incluindo-se o dano ecológico e a tentativa de agressão ao meio ambiente, objetivando a conservação ou preservação dos recursos naturais renováveis, qualidade do ar atmosférico, solo, flora e fauna;
- b) as ações que versem sobre a posse ou o domínio de coisas móveis e de semoventes;
- c) de arrendamento rural, de parceria agrícola, mistos e agroindustriais;
- d) de ressarcimento por dano em prédio rústico;
- e) de reparação de dano causado em acidente de veículo ou de máquina agrícola;

f) que tiverem por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais quanto à distância entre prédios, plantio de árvores, construção e conservação de tapumes e paredes divisórias;

g) oriundas de comissão mercantil, condução e transporte, depósito de mercadorias, gestão de negócios, comodato e mandato;

h) cobrança da quantia devida, a título de retribuição ou indenização a depositário e leiloeiro;

i) do proprietário, possuidor ou inquilino de um prédio para impedir, sob cominação de multa que o dono, possuidor ou inquilino do prédio vizinho faça dele uso nocivo à segurança, saúde ou sossego dos que naquele habitam;

j) para cobrança dos honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;

l) autorização judicial para levantamento de valores, via de pequenos alvarás;

m) consignação em pagamento;

n) exibição de documentos e coisas;

o) inspeção judicial;

p) execução de títulos de crédito judiciais ou extrajudiciais de natureza agrária, e processamento dos embargos respectivos;

q) medidas cautelares específicas e inominadas;

r) homologação de autocomposições de qualquer natureza jurídica ou valor.

Quanto à parte penal agrária, o JÁ tem, no âmbito estadual, competência para julgar e executar todas as contravenções penais, como, por exemplo, as praticadas contra os bens públicos, suas autarquias ou empresas públicas; todos os crimes culposos e os crimes dolosos cuja pena máxima cominada seja de até dois anos de detenção, ou de até um ano de reclusão, objetivando a defesa do meio ambiente, coibindo o dano à saúde ou ao patrimônio, a ocorrência de acidente de trânsito causado por má condução de máquina agrícola". Juiz Vítor Barboza Lenza (apud LARANJEIRA, 2000, p.395-397)

## **BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ARBITRAGEM**

A arbitragem consiste num meio legal e eficaz de solução extrajudicial dos conflitos, por via da qual as partes envolvidas em uma controvérsia elegem ou aceitam terceiros, estranhos à relação, para que, com conhecimento técnico aprofundado, decidam com força de sentença a pendência entre elas existentes, em substituição à jurisdição estatal<sup>2</sup>.

A matéria é disciplinada pela Lei 9.307/96, mas antes de tal diploma outros textos legais já tratavam a arbitragem como mecanismo extrajudicial de solução de conflitos; a Constituição Federal de 1988, por exemplo, já autorizava a utilização de tal mecanismo para dirimir dissídios coletivos.

Entretanto, não são todas as pessoas que podem se valer da arbitragem, mas somente aquelas que forem capazes de contratar. Da mesma forma, só é permitido a submissão ao Juízo Arbitral de conflitos em torno de direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, aqueles envolvendo direitos de posse exclusiva,

---

<sup>2</sup> Definição extraída da cartilha do INACOM (Instituto Internacional de Arbitragem, Conciliação e Mediação), 2004, p. 08.

direta e pessoal de seu titular, o qual pode dispor, ceder, contratar, transferir, vender, etc., os mesmos.

Para que a arbitragem seja adotada na solução de conflitos extrajudicialmente, basta que as partes, sendo capazes de contratar, prevejam no contrato, ou documento, a cláusula compromissória, ou, na ausência desta, firmem o compromisso arbitral.

A controvérsia será dirimida por um árbitro, que é um juiz de fato e de direito, consoante a definição dada pela Lei 9.307/96. Este deve ser pessoa juridicamente capaz e, se possível, precisa ser de confiança das partes. Também precisa ter conhecimento técnico sobre a matéria em apreço, não sendo necessário que possua formação jurídica. O árbitro exerce sua função na condição de juiz privado, e sua decisão não necessita de confirmação do Judiciário. A sentença proferida pelo árbitro não está sujeita a recursos – salvo em caso de erro material, dúvida, contradição ou omissão, quando a parte poderá, no prazo de cinco dias a partir da notificação da decisão, solicitar ao árbitro a correção ou saneamento dos vícios.

Frise-se que os efeitos da sentença arbitral são os mesmos daquela proferida pelo Judiciário; se for condenatória, valerá como título executivo. Caso uma das partes não cumpra a decisão, a outra poderá recorrer ao Judiciário para que se realize a execução da sentença.

A adoção da arbitragem não fere a garantia constitucional de que nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser afastada da apreciação do Judiciário, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, já que a mesma decorre da livre manifestação de vontade das partes, que, ao elegerem-na como forma de solução da lide, afastam a causa do Judiciário, sem deixar, no entanto, de obter a efetiva aplicação da justiça ao caso concreto.

Nessa esteira é que se vislumbra a viabilidade da criação de Cortes Arbitrais para dirimir litígios agrários, como meio de tutelar as mais diversas relações do campo, a fim de que se realize a justiça.

Inúmeras são as vantagens do uso da arbitragem: **sigilo** do procedimento; **agilidade** – ao revés do que ocorre no Judiciário, em que a demanda pode se arrastar por anos –, pois as partes podem fixar o prazo máximo para a solução do conflito; **informalidade**, possibilitando agilidade, uma vez que as normas procedimentais existentes não engessam o andamento da causa, em razão da

flexibilidade que lhes são característica; **especialidade dos julgadores**, já que o árbitro é alguém que possui conhecimentos técnicos na matéria em análise; **economia**, em comparação com os gastos de uma demanda judicial.

Observa-se ainda que, hodiernamente, há uma grande dificuldade de atualização do ordenamento jurídico ao surgimento de novos direitos e, para tanto, faz-se necessária uma adaptação do sistema tradicional à resolução dos conflitos que lhes digam respeito. A arbitragem, notoriamente, constitui um meio adaptável, com procedimento simplista, sem solenidades burocráticas e desnecessárias, podendo, através de seus técnicos especializados, satisfazer às exigências do mundo moderno e à volatilidade das transformações sociais.

Litigar em um processo judicial comum enfraquece igualmente a empresa na sua capacidade de estabelecer vínculos, relações, consórcios e empreitadas comuns com empresas congêneres. O processo judicial clássico foi concebido para atender às características de um direito essencialmente individualista, no qual a justiça e as instituições são modeladas à finalidade essencial da proteção do direito subjetivo e no qual o relacionamento jurídico, como econômico, tem essencialmente um caráter isolado e individual. (CAPPELLETTI, apud SILVA, 2003, p.44)

Destarte, a arbitragem como alternativa ao Poder Judiciário, cujo desempenho tem sido moroso e muitas vezes ineficiente, mostra-se de grande utilidade aqueles que procuram uma solução ágil de pendências relativas à pecuária e agricultura, que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, imprimindo ao agronegócio o dinamismo necessário para impulsionar a economia brasileira, inclusive em âmbito internacional. A criação de Cortes Arbitrais agrárias constitui um passo marcante na adoção de outras vias de apaziguamento, acompanhando as tendências do mercado econômico mundial.

## **CONCLUSÃO**

É cediço que o Brasil apresenta, em comparação com o restante do mundo, um dos quadros mais graves de tensões no campo. Tal situação precisa ser dissipada com urgência e, para tanto, faz-se mister a criação de uma Justiça especializada nas causas agrárias.

Em vários países já existe uma estrutura judiciária para proporcionar que a justiça chegue ao campo. Da mesma forma, existem em alguns Estados

brasileiros, diversas Varas Agrárias em funcionamento. Isso já é um importante passo, mas ainda representa muito pouco diante da necessidade de corresponder aos anseios de toda a população rural. A estrutura vigente não proporciona o efetivo acesso à justiça, visto o Judiciário estar abarrotado de demandas – algumas infundáveis – submetidas à sua decisão, sem se encontrar, entretanto, em condições de exercer satisfatoriamente a função que lhe fora conferida.

A presença da Justiça Agrária, principalmente nas regiões conflituosas, se mostra como um instrumento de correção das distorções do sistema fundiário brasileiro, objetivando a inserção do homem do campo no contexto social e econômico deste país-continente, propiciando-lhe o exercício pleno da garantia constitucional do acesso à justiça.

Ademais, a interdependência global entre as economias dos países requer o estabelecimento concreto de novos paradigmas de composição dos conflitos, especialmente nas questões do mercado, primando pela autonomia da vontade privada ao intervencionismo estatal. Nessa perspectiva impõe-se a arbitragem na solução de conflitos rurais envolvendo o agronegócio. E isto porque toda nação precisa de uma agricultura forte para se manter estável. O Brasil que, pela fertilidade de seu solo, vocação histórica e extensão do seu território, tem tudo para galgar cada vez mais espaço no comércio internacional agrícola posicionando-se ao lado das respeitáveis potências mundiais, não pode ficar a mercê da morosidade do sistema Judiciário atual, não condizente com as exigências decorrentes da realidade dos que operam no âmbito do comércio e da empresa.

Assim, é notória a imprescindibilidade da adoção de métodos alternativos na diluição das controvérsias privadas, principalmente, relacionadas às empresas rurais. A escolha pela arbitragem possibilita soluções sensatas e realistas, proferidas por árbitros especialistas em matéria agrária, conhecedores das peculiaridades dos negócios rurais.

Diante disso, a constituição de Câmaras Arbitrais Agrárias se mostra adequada, tendo em vista arbitragem se apresentar como meio de conservação do relacionamento entre as empresas. É vantajoso para os dois lados conflitantes ao preservar as relações interpessoais e facilitar as negociações, essencialmente àquelas empresas que desejam solucionar seus conflitos sem a publicidade da Justiça Pública, evitando a colocação do conflito em público e o conseqüente

comprometimento de sua imagem no cenário econômico, extremamente prejudicial a suas atividades.

A arbitragem visará sempre à conciliação, privilegiando a tentativa de composição amigável dos litigantes, proporcionando condições para que o Judiciário se dedique aos litígios que envolvam interesse público ou direito indisponíveis, evitando a degradação da Instituição e contribuindo à manutenção da Democracia, ao semear o Direito a todos, facilitando o acesso ao mesmo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Função ambiental da propriedade rural. São Paulo: LTr, 1999.

BRASIL. Ministério de Desenvolvimento Agrário – Departamento de Ouvidoria agrária e mediação de conflitos. Mapa de varas agrárias, promotorias agrárias, ouvidorias agrárias e delegacias agrárias. Disponível em: <[http://www.mda.gov.br/arquivos/Mapa\\_de\\_varas\\_promotorias\\_delegacias\\_ouvidorias\\_agrarias.pdf](http://www.mda.gov.br/arquivos/Mapa_de_varas_promotorias_delegacias_ouvidorias_agrarias.pdf)> Acesso em: 13 out. 2008.

CAETANO, Luiz Antunes. Arbitragem e mediação: rudimentos. São Paulo: Atlas, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro apud SILVA, Eduardo Silva da. Arbitragem e Direito da Empresa: dogmática e implementação da cláusula compromissória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.44.

FALCÃO, Ismael Marinho. A reforma do Poder Judiciário: aspectos sociais e jurídicos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 40, mar. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=228>>. Acesso em: 22 out. 2008.

FERREIRA, Valéria Aroeira B. D. A justiça agrária na Constituição Federal. Disponível em: <[www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf\\_136/r136-29.pdf](http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf_136/r136-29.pdf)> Acesso em: 21 nov. 2008.

HINKEL, Mariana. Advogar sem a justiça. **Revista Visão Jurídica**. São Paulo: Editora Escala. Nº 0016. p. 38-43.

INACOM – Instituto Internacional de Arbitragem, Conciliação e Mediação. A justiça privada ao seu alcance: perguntas e respostas sobre a arbitragem, conciliação e mediação. 2. ed. Belo Horizonte: Tamoios Editora Gráfica, 2004.

JESUS, A. Marcos da S. Tentativas de criação da justiça agrária após a Constituição Federal de 1988. Disponível em:  
<[www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf\\_137/r137-20.pdf](http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf_137/r137-20.pdf)> Acesso em: 25 out.2008.

JÚNIOR, Durval de Noronha Goyos; SOUZA, Adriano Boni de; BRATZ, Eduardo. Direito agrário brasileiro e o agronegócio internacional. São Paulo: Observador Legal, 2007.

JÚNIOR, Vicente Gonçalves de Araújo. Direito Agrário: doutrina, jurisprudências e modelos. Belo Horizonte: Inédita, 2002.

LARANJEIRA, Raymundo. A competência para o julgamento das causas agrárias. *In*: STROZAKE, Juvelino José. A questão agrária e a justiça. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. Cap.15. p. 386-436.

MARQUES, Benedito Ferreira. Justiça agrária, cidadania e inclusão social. Disponível em: <[www.abda.com.br/texto/BeneditoFMarques.pdf](http://www.abda.com.br/texto/BeneditoFMarques.pdf)> Acesso em: 6 nov. 2008.

PAULA, Roberto de. A (in) justiça agrária no brasil: história e judicialização dos conflitos pela posse da terra. Disponível em: <[www.casmuel.com.br/artigos/246.pdf](http://www.casmuel.com.br/artigos/246.pdf)> Acesso em: 19 nov.2008.

VARELLA, Marcelo Dias. Introdução ao direito à reforma agrária: o direito face aos novos conflitos sociais. São Paulo: Editora de Direito, 1998. Cap.12. p. 403-427.